



Processo nº : 11080.012059/96-58
Recurso nº : 119.002
Acórdão nº : 203-08.247

Recorrente : POLO COMÉRCIO E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS. MULTA. ESPONTANEIDADE. O fornecimento de dados e informações em razão de ato expedido pela autoridade fazendária e que caracteriza início de ação fiscal não é considerado espontâneo, na forma do parágrafo único do art. 138 do CTN.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. O pedido de compensação de créditos e débitos tem de ser formulado de conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
POLO COMÉRCIO E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



Processo nº : 11080.012059/96-58
Recurso nº : 119.002
Acórdão nº : 203-08.247

Recorrente : POLO COMÉRCIO E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 128/129) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 172/177) que julgou procedente em parte o lançamento que exige o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, considerada não recolhida no período de 01/03/95 a 30/09/96.

A autuada impugnou a autuação alegando que:

1 – é detentora de créditos perante a União e relativos a IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL e ao PIS, afirmando que tais créditos são passíveis de compensação e requerendo a compensação do débito levantado no auto de infração, devendo os créditos serem corrigidos e aplicados juros; e

2 – a multa de ofício deve ser declarada insubsistente.

A decisão recorrida manteve em parte o lançamento sob os seguintes argumentos:

1 – a impugnante não contestou os valores constantes do lançamento, só o fazendo quanto à multa e pugnando pela compensação com créditos que alega possuir;

2 – a legislação veda a compensação entre espécies tributárias distintas e com destinação constitucional diferente;

3 – o procedimento administrativo fiscal não pode converter-se em pleito de compensação;

4 – a impugnante não apresentou DCTF em relação aos anos de 1995 e 1996, período objeto do lançamento;

5 – a vedação de confisco, previsto na CF, restringe-se ao tributo e não à multa; e

6 – a multa foi reduzida para 75%, em face do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar que:

1 – a multa de ofício não poderia ser aplicada, pois apresentou sua Declaração de Imposto de Renda, onde constam informações sobre Contribuição para o PIS e COFINS;

2 – a multa a ser aplicada é a de mora (30%); e

3 – seja acolhida a compensação.

É o relatório.



Processo nº : 11080.012059/96-58
Recurso nº : 119.002
Acórdão nº : 203-08.247

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente, em seu recurso voluntário, não contesta a exigência do principal, ou seja, dos valores devidos e levantados relativos à COFINS, mas, tão-somente, quanto à multa de ofício e à negativa de compensação.

A alegação recursal é de que era espontânea a declaração de débito, vez que os dados foram por ela informados em sua Declaração Anual de Imposto de Renda que apresentou.

Entretanto, a autuação baseou-se em dados fornecidos pela recorrente, que foram solicitados em Termo de Início de Ação Fiscal, o que não caracteriza espontaneidade, a teor do art. 138 do CTN.

Por outro lado, as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 1995 e 1996, anexadas ao processo, não demonstram o montante correto dos valores devidos a título de contribuição, não podendo ser aceitas como confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.184/84.

No que se refere ao pedido de compensação de débitos formulado como argumento de defesa, não é de ser apreciado, vez que tem de ser apresentado na forma da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES